

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2010.0201027/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA - RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº915803/2021 – Operação 1076090-67-MDR/CAIXA.

RECORRENTES: BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA E IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA - RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº915803/2021 – Operação 1076090-67-MDR/CAIXA, as empresas BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA E IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP interuseram razões recursais em desfavor da decisão do Presidente da CPL que as declarou inabilitadas no certame pelo descumprimento das normas edilícias.

Em suma, as recorrentes demonstram seu descontentamento com a decisão do Pregoeiro que as inabilitou pelo descumprimento das condições de habilitação qualificação técnico operacional, em especial à cláusula 7.7.a) do instrumento convocatório, haja vista que, no bojo de sua documentação, no que tange à comprovação da qualificação técnico operacional, a recorrente deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove ter a licitante capacidade de execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

As demais empresas foram intimadas acerca dos recursos interpostos, não havendo contrarrazões.

Ao fim, os autos recusais juntamente com toda a documentação das empresas foram remetidas à esta Autoridade Competente, que decidirá acerca das razões interpostas com base nos fatos e fundamentos abaixo dispostos.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) Legitimidade – As empresas comprovaram sua legitimidade, confirmada com os seus credenciamentos que as qualifica como licitantes, bem como, tendo manifestado seus interesses de recorrer e contrarrazoar durante a sessão, conforme ata;

b) Tempestividade – As empresas apresentaram seus recursos e contrarrazões dentro do prazo legal, estando estes tempestivos.

c) **Cabimento** – As empresas fundamentaram seus pedidos no dispositivo contido no art. 109, da Lei 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entenderam ser pertinentes.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

As recorrentes insurgem-se contra decisão do Pregoeiro que as inabilitou empresa pelo descumprimento das condições de habilitação qualificação técnico operacional, em especial à cláusula 7.7.a) do instrumento convocatório, haja vista que, no bojo de sua documentação, no que tange à comprovação da qualificação técnico operacional, a recorrente deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove ter a licitante capacidade de execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

No que tange ao Recurso da empresa **IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP** foi alegado que a empresa em sua documentação apresentou certidão de acervo técnico – CAT com registro da atividade exigida no edital, pelo que teria comprovado a capacidade técnica.

De fato, ao compulsar a documentação apresentada constatamos existir documentos que comprovam sua qualificação técnico operacional, em especial certidão de acervo técnico – CAT com registro da atividade e atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que consta atividade realizada de recuperação de pavimentos em pedras poliédricas e blocos de concreto em diversas ruas da sede do Município.

Deste modo, restou comprovado o requisito exigido no item 7.7.1 a) Qualificação técnico operacional.

Diante do exposto, dever ser provido o Recurso interposto pela empresa IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP revogando-se a decisão de determinou sua inabilitação.

No que tange ao Recurso da empresa **BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA** foi alegado que a recorrente apresentou CAT superior ao objeto licitado, pois teria apresentado atestado de pavimentação asfáltica cuja metodologia de trabalho é mais complexa do que do objeto licitado de pavimentação de paralelepípedos.

Sustenta que o ato que a inabilitou foi manifestadamente ilegal, pois apresentou acervo técnico muito superior ao solicitado.

Com relação à ausência do item 7.7.7 previsto no edital sustenta em seu Recurso apresentou uma Declaração Conjunta, no credenciamento e na habilitação.

Deste modo, com relação à apresentação de atestado de capacidade técnica diversa da requerida no edital, podemos destacar que o atestado de capacidade técnica é um documento utilizado para comprovar a experiência e a competência técnica de uma empresa na execução de determinado serviço. No caso da pavimentação, o atestado deve comprovar a capacidade da empresa na execução do tipo de pavimentação exigido na licitação.

Sendo assim, a utilização de atestado de capacidade técnica para pavimentação asfáltica não é suficiente como comprovação da capacidade da empresa na execução de pavimentação de paralelepípedos, uma vez que cada tipo de pavimentação requer técnicas específicas.

Dessa forma, a experiência da empresa em um tipo de pavimentação não garante necessariamente a capacidade técnica para executar outro tipo de pavimentação.

Em resumo, a comprovação da capacidade técnica da empresa para a execução de pavimentação de paralelepípedos requer um atestado de capacidade técnica específico para esse tipo de serviço.

Ademais, podemos destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado não se pode concluir que os serviços efetuados tenham características semelhantes ou equivalentes em termos de complexidade operacional.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente por não apresentação de atestado que comprove a qualificação técnico operacional, nos termos exigidos no edital.

De outro modo, com relação ao descumprimento do item 7.7.7 do edital, podemos inferir que a recorrente apresentou declaração conjunta quanto a empregar agentes incapazes ou relativamente incapazes.

Portanto, restou comprovado o requisito exigido no item 7.7.7 do edital.

Nesta senda, importante elucidar que, por não cumprir às exigências de habilitação previstas no edital, na lei de licitações e nas normas acima citadas (ante a apresentação de atestado que comprove sua qualificação técnico operacional), não haveria outra decisão que não à **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA**, haja vista que, a mesma deixou de observar a correta apresentação da documentação na forma da lei. Destarte, para que não reste subjetividade acerca das decisões tomadas pelos agentes administrativos, o edital é transparente e claro ao aludir que, a não apresentação da documentação citada, assim como qualquer outra prevista na habilitação, seria penalizada com a consequente inabilitação da participante infringente, como é o caso da recorrente. Assim, elucida o edital:

9.1.2.1. Serão inabilitadas na presente licitação as empresas licitantes, que:

9.1.2.1.1. Apresentarem documentação incompleta ou com borrões, ilegível, com rasuras, cancelamento em partes essenciais, sem a devida ressalva, bem como expedirem declarações falsas ou em desacordo com este edital.

Nesta linha de entendimento, o Judiciário entende pela necessidade de observância as normas do edital, sob pena de inabilitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as

certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000211660188001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) (GN) PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL E DO EDITAL. INABILITAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Não constituiu excesso de formalismo a exigência da prova de regularidade fiscal como condição para a habilitação do licitante dentro do prazo fixado no Edital, pois, além de o termo estar definido nas normas reguladoras do procedimento licitatório, atende ao princípio da igualdade em relação aos demais licitantes. 2. A autorização ao Pregoeiro para eventual consulta em sites oficiais se destina a complementar a documentação anexada, e não tem o alcance de abranger documento que deveria ter constado originariamente dos respectivos envelopes, sob pena de incorrer na vedação expressa no § 3º do art. 43 da Lei 8.66/1993. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07045212320208070018 DF 0704521-23.2020.8.07.0018, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (**grifo nosso**).

Portanto, diante do acima exposto, e em observância aos aspectos e dispositivos legais, aos termos do edital, aos posicionamentos Jurisprudenciais, conclui-se que, as razões de fato e mérito arguidas pela recorrente **não merecem prosperar.**

4 – CONCLUSÃO

É certo que o Presidente da CPL e a Comissão Permanente de Licitação, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.**

A decisão do Presidente da CPL e Comissão foi alicerçada nos termos legais e entendimentos legais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentadas pelas empresas participantes.

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal das recorrentes, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) Com relação ao Recurso da Empresa **IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP** **Decido** pelo conhecimento e provimento das razões recursais interpostas pela recorrente decidindo por sua **HABILITAÇÃO** por atender as exigências do edital.
- b) Com relação ao Recurso da Empresa **BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA** **Decido** por **MANTER** a decisão do Presidente da CPL e Comissão de licitação que inabilitou à recorrente por não juntar atestado de capacidade técnica condizente com o edital. Decido ainda pelo cumprimento do item 7.7.7 do edital, pois houve a juntada de declaração conjunta.
- c) Dar **ciência** da decisão a todos os licitantes;
- d) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 29 de março de 2023.

PAULO EMILIO ALVES
RIBEIRO:26966255300

Assinado de forma digital por
PAULO EMILIO ALVES
RIBEIRO:26966255300
Dados: 2023.03.29 16:28:02 -03'00'

PAULO EMÍLIO ALVES RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração